ACO-UTR-775/2025

Processo	-	TC/021737/2024 (Tramitam em conjunto os processos TC/021693/2024 e TC/021737/2024)
Representante	-	Line Service Terceirização e Serviços Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 09/Smads/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na Cidade de São Paulo no CadÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser constituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) para a geração de dados de fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 meses

70 Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMADS. EDITAL. PREGÃO. CADASTRO DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Fiscalize com rigor se os profissionais selecionados para a prestação do serviço estão devidamente capacitados e atualizados, a fim de prestarem o melhor e mais ágil atendimento à população. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, com suporte nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa e nos esclarecimentos prestados pela Pasta.

ACORDAM, à unanimidade, em renovar as determinações antes formuladas, para que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social fiscalize com rigor se os profissionais selecionados para a prestação do serviço estão devidamente capacitados e atualizados, a fim de prestarem o melhor e mais ágil atendimento à população.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à **Secretaria de Controle Externo** que, em autos apartados, instaure procedimento de acompanhamento da execução do Contrato 81/SMADS/2024, decorrente da Licitação que ora se analisa.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 18/11/2025 17:55:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 24/11/2025 17:17:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item II - E-TCM: 21.693/2024

Representante: Instituto de Educação e Tecnologia Vale do Ribeira - INVAR

Representada: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS

Item III - E-TCM: 21.737/2024

Representante: Line Service Terceirização e Serviços Ltda

Representada: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS

Objeto: **REPRESENTAÇÕES.** PREGÃO ELETRÔNICO nº 09/SMADS/2023. Contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na Cidade de São Paulo no CADÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

RELATÓRIO

Trago a julgamento, de forma englobada, as Representações a seguir alinhadas: Item II - E-TCM: 21.693/2024, formulada pelo Instituto de Educação e Tecnologia Vale do Ribeira - INVAR e Item III - E-TCM: 21.737/2024, encaminhada por Line Service Terceirização e Serviços Ltda, ambas questionando a condução do **Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023**, deflagrado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na Cidade de São Paulo no CADÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro, quanto a sua atualização e revisão cadastral,

apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

As Representações foram protocoladas nesta Casa respectivamente em 01 e 04/11/2024, oportunidade em que o procedimento licitatório questionado, cujo Edital já havia sido analisado por este Tribunal,(se) encontrava-se em andamento, em fase final, sendo certo que em 25/10 daquele ano, a empresa AT & Santos Consultoria e Serviços LTDA fora declarada vencedora e habilitada provisoriamente, com designação de realização de prova de Conceito para 01/11/24. Nessa quadra, o valor total negociado foi de R$ 75.671.911,78 e, que, conforme manifestação do Pregoeiro, estaria dentro dos limites da pesquisa de preços e abaixo do que era praticado no mercado, sendo vantajoso para a Administração.

Na mesma data em que estaria sendo realizada a prova de Conceito – 01/11/24, INVAR protocolou sua Representação nesta Corte (eTCM n. 21693/2024 - Item II) apontando em resumo: 1) grande descompasso de valores se comparados o montante ofertado pela habilitada provisoriamente e os lances das três empresas convocadas e desclassificadas anteriormente, que praticariam preços próximos ao de mercado; 2) o objeto social de AT&Santos não seria compatível com o Licitado e 3) não teria sido comprovado, pela vencedora, atendimento aos critérios técnicos exigidos no Edital. Ao final, pediu a suspensão do Certame, com a consequente nulidade da convocação da empresa mencionada e da pesquisa de mercado elaborada, com refazimento de

outra devidamente adequada.

Diante dos argumentos trazidos pelo Instituto e, ainda, considerando que o Pregão Eletrônico encontrava-se em fase final, na iminência do Ajuste dele decorrente ser assinado, considerei imprescindível a manifestação da Auditoria desse Tribunal e da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS acerca dos termos da Representação, razão pela qual, a fim de evitar eventuais prejuízos futuros, **determinei que a Pasta se abstivesse de promover a celebração de Contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 09/SMADS/2023** até que este Tribunal, colhidos os pronunciamentos da SCE e dela própria, assim autorizasse.

Na sequência, em 04/11/2024, ingressou na Casa a segunda Representação, (eTCM n. 21737/2024 Item III), questionando a Licitação e também com pedido de concessão de medida cautelar para sua suspensão, pleito esse que foi dado por prejudicado, com consignação de prosseguimento da instrução. Nestes autos Line Serviçe sustentou supostas irregularidades/ilegalidades ocorridas no desenvolvimento do procedimento licitatório, que implicariam grande prejuízo financeiro à Administração e se referem, em síntese, à sua inabilitação em razão de, supostamente, i) não ter atendido aos requisitos de qualificação técnica (atestados desconsiderados); ii) ter apresentado balanço incompleto e de forma irregular; e iii) o fato de o pregoeiro e a equipe de apoio terem atuado com excessivo formalismo e rigor.

Incontinente, determinei que tais questionamentos fossem

encaminhados para que a Pasta tomasse conhecimento e prestasse seus esclarecimentos.

A partir das explicações trazidas por SMADS, a Auditoria deu por **totalmente improcedente a Representação avaliada nos autos do E-TCM n.º 21.737/2024 (Item III)** e considerou **procedente um dos argumento veiculado no E-TCM n.º 21.693/2024 (Item II)**, posto que não teriam sido atendidos os critérios técnicos da empresa para comprovação da realização das atividades pretendidas. Acrescentou, ainda, que caberia à Pasta demonstrar, de maneira fundamentada no Instrumento Convocatório, que os atestados acolhidos guardam similaridade com as suas exigências.

Considerando a dimensão do objeto que se pretendia licitar, por se tratar de questão sensível e imperativa naquele momento, e tendo em conta a notícia de que o Contrato vigente se encerraria em breve (jan/2025), fixei prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a SMADS se manifestasse.

Atendendo tal chamamento, a **Secretaria** aduziu, em resumo, que o entendimento invocado pela Representante e corroborado pela SCE não condizia com os preceitos legais e editalícios, primeiro porque o item 11.5.4, alínea "a.2"[1], do Edital, ao exigir dos Licitantes a comprovação de

[1] 11.5.4 Qualificação técnica:
a) Atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado **que comprove(m) prestação anterior, pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, no mínimo de:
a.1) 35% (trinta e cinco por cento) da **quantidade mensal estimada de cadastros** estabelecida no Anexo Ii deste Edital, com caracterização do bom desempenho da licitante, demonstrando a execução anterior de **serviços pertinentes e compatíveis** com o objeto licitado.

50% (cinquenta por cento) da quantidade referente à equipe mínima recomendada para a realização de cadastros, não dispõe sobre a obrigatoriedade de a licitante possuir em seu quadro de funcionários, profissionais com qualificação ou capacitação para a função de cadastrador/entrevistador social e que a própria regra permite que a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional pode ser demonstrada mediante a execução de serviços anteriores pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Sustentou que a vasta documentação complementar carreada aos autos, em sede de diligência, especialmente os documentos comprobatórios dos serviços prestados ao DETRAN-Aricanduva (doc1.12573712) e à Coordenação de Pronto Atendimento Social - CPAS (doc.112570541), evidenciam a realização de atividades de cadastramento. Ponderou que interpretação mais restritiva sobre o tipo de atividade de cadastramento exigido para a competição, além de indevido, implicaria restringir a concorrência e, também, poderia direcionar o procedimento licitatório, além de outras situações mais danosas como a necessidade de contratação emergencial e os custos envolvidos para a realização de nova Licitação. Explicitou que, na prática, a exigência de comprovar a realização específica de ações cadastrais voltadas às famílias de baixa renda, limitaria drasticamente o universo de potenciais participantes, a ponto de atrair para a disputa apenas as poucas empresas que já prestaram exatamente o mesmo serviço. Destacou que o Edital dispensa os licitantes, na fase de habilitação, da necessidade de comprovação dessa experiência prévia específica, como requisito de

a2) 50% (cinquenta por cento) da **quantidade referente a equipe mínima** recomendada para cadastro estabelecida no Anexo 1-A deste Edital, com caracterização do bom desempenho da licitante, demonstrando a execução anterior de **serviços pertinentes e compatíveis** com o objeto licitado.

qualificação técnica, na medida em que exige apenas a apresentação da declaração de ciência de que os entrevistadores selecionados deverão possuir capacitação para entrevistador do CADÚnico, na versão vigente, no ato da assinatura do Ajuste, comprovada por meio de certificação no Plano de Capacitação de entrevistadores do CADÚnico, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Manifestação e Combate à Fome (item 11.5.5, alínea "g"[2], do Edital). Assim, sublinhando a fala da Pregoeira, afirmou que a capacitação específica para entrevistador do CADÚnico é fator determinante para a execução do contrato, não constituindo requisito para a habilitação das empresas licitantes. Elaborou comparação analítica das atividades elencadas no Instrumento Convocatório e aquelas desenvolvidas pela empresa AT & Santos Consultoria e Serviços LTDA, no âmbito do Contrato n. 104/2015 firmado com o DETRAN (Unidade Aricanduva), para demonstrar a compatibilidade e similaridade entre elas. Invocando a LNDB, ponderou a necessidade de se interpretar o caso buscando as consequências práticas que decorrerão, considerando a solução cujos efeitos sejam avaliados como os melhores e mais adequados frente aos obstáculos e dificuldades reais no caso concreto. Por fim, pleiteou, diante da similaridade ou compatibilidade das atividades cadastrais realizadas pela empresa provisoriamente vencedora – Contratos n.º 104/2015 (DETRAN Aricanduva) e n.º 41/SMADS/2020 (CPAS), constantes nos docs. 112573712 e 112570541, que seja acolhido o seu entendimento pela legalidade da habilitação técnica da licitante AT & Santos Consultoria e Serviços LTDA no Certame ora avaliado.

[2] g) Declaração de ciência de que os entrevistadores selecionados deverão possuir capacitação para entrevistador do CADUnico, na versão em vigência no ato da assinatura do ajuste, comprovada por meio de certificação no Plano de Capacitação de entrevistadores do CADUnico, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Nesse panorama, o núcleo da discussão remanescente era verificar se haviam sido atendidas as exigências do Edital referentes à comprovação anterior de qualificação técnica da empresa vencedora, notadamente se os serviços por ela antes realizados guardariam relação com os ora licitados (ações cadastrais).

Assim, partindo de uma avaliação pautada pela razoabilidade e buscando ampliação da competitividade, considerei que fora comprovada pela licitante AT&Santos Consultoria e Serviços LTDA a realização de atividades de cadastramento, similares às buscadas, em quantidade superior ao exigido e que, as peculiaridades do objeto pretendido – cadastramento ou atualização de cadastros voltados especificamente ao CadÚnico/famílias baixa renda -, dependem mormente da seleção futura pela contratada de profissionais adequados ou, se for o caso, que promova a capacitação deles. Outrossim, observei que em 01/11/2024, conforme dispõe o item 11.8.2[3] do Edital, a empresa vencedora realizou Prova de Conceito, na presença de outras concorrentes, oportunidade em que foram aplicados testes para avaliação do atendimento aos critérios estabelecidos no Instrumento Convocatório – Anexo II do Edital e, conforme publicação no sistema SEI e DOC, a proponente cumpriu todos requisitos e foi aprovada pela Comissão de Julgamento de Prova de Conceito nos testes realizados.

[3] 11.8.2 A Prova de Conceito será realizada conforme critérios estabelecidos no Anexo 11- B deste Edital, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da convocação, observados os seguintes procedimentos:

Por estes motivos, aliados à importância e à magnitude do tema tratado, que pode ser avaliado como a porta de entrada de acesso das famílias de baixa renda aos programas sociais, em 04/12/2024 considerei que, na hipótese, não remanesciam obstáculos ao prosseguimento do Certame. Determinei, contudo, à SMADS que fiscalizasse com rigor se os profissionais selecionados para a prestação do serviço, eram devidamente capacitados e atualizados, a fim de prestarem o melhor e mais ágil atendimento à população e à SCE que instaurasse procedimento de acompanhamento, concomitante, da execução do Contrato decorrente da presente Licitação, medidas estas que foram referendadas pelo Pleno em 11/12/2024.

De sua parte, a Assessoria Jurídica consignou que a Decisão referendada pelo Pleno, possibilitando a retomada da Licitação, superou o único ponto reputado procedente pela Auditoria (Item II – eTCM n. 21.693/24), considerando a Representação apresentada por Line Service (e-TCM n. 21737/2024 – item III) improcedente.

Por Sua Vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que as Representações sejam julgadas improcedentes.

Finalizando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento das Representações, uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. Quanto ao mérito, no que se refere ao Item II – eTCM 21.693/24, opinou pela improcedência dos itens 2.1 e 2.2 e pela superação do item 2.3, tendo em vista que restaram prejudicados em razão da r. Decisão que autorizou a retomada do Certame, a qual foi referendada

pelo E. Pleno (peça 72). E, e no que tange ao Item III – eTCM n. 21.737/24, considerou a representação totalmente improcedente.

Por fim, cabe registrar que, em 09/12/2024, ingressou nessa Casa Recurso Ordinário questionando o Despacho autorizador da retomada do Certame, o qual após a fixação da relatoria não foi admitido, por não estar configurada a hipótese de seu cabimento, nos termos do artigo 147[4] do RI/TCMSP. Outrossim, no prosseguimento, o Certame foi concluído, sagrando-se vencedora a empresa AT & Santos Consultoria e Serviços Ltda. e o Contrato nº 81/SMADS/2024 foi assinado em 10/12/2024, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, pelo valor de R$ 75.671.911,78 (DOC de 12/12/2024).

É o relatório.

VOTO

Os 2 (dois) processos trazidos a julgamento nesta assentada possuem um ponto agregador que recomenda avaliação conjunta, pois ambos tratam de Representações questionando a condução do Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023, deflagrado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, buscando a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo no CADÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro, quanto a sua atualização e revisão cadastral,

[44] **Art. 147** - Das decisões terminativas proferidas por Juiz Singular, ou pela Câmara, caberá recurso ordinário ao Tribunal Pleno.

apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. A primeira delas Item II - E-TCM: 21.693/2024, foi formulada por Instituto de Educação e Tecnologia Vale do Ribeira - INVAR e a outra, Item III - E-TCM: 21.737/2024, encaminhada por Line Service Terceirização e Serviços Ltda.

Conforme pontuado no Relatório, na data em que estaria sendo realizada a prova de Conceito – 01/11/24, INVAR protocolou sua Representação nesta Corte, apontando em resumo: 1) grande descompasso de valores se comparados o montante ofertado pela habilitada provisoriamente e os lances das três empresas convocadas e desclassificadas anteriormente, que praticariam preços próximos ao de mercado; 2) o objeto social de AT&Santos não seria compatível com o Licitado e 3) não teria sido comprovado, pela vencedora, atendimento aos critérios técnicos exigidos no Edital. Ao final, pediu a suspensão do Certame, com a consequente nulidade da convocação da empresa mencionada e da pesquisa de mercado elaborada, com refazimento de outra devidamente adequada.

Diante dos argumentos trazidos pelo Instituto e, ainda, considerando que o Pregão Eletrônico encontrava-se em sua fase final, determinei que a Pasta se abstivesse de promover a celebração de Contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 09/SMADS/2023 até que este Tribunal, colhidos os pronunciamentos da SCE e dela própria, assim autorizasse, medida esta que foi referendada pelo Pleno em 06/11/2024.

Na sequência, em 04/11/2024, ingressou na Casa outra Representação (eTCM n. 21737/2024 – Item III), formulada por Line Serviçe Terceirização e Serviços Ltda, também com pedido de concessão de medida cautelar para suspensão da Licitação, pleito esse que foi dado por prejudicado, com consignação de prosseguimento da instrução.

Nessa instrução, após amplo debate entre os técnicos deste Tribunal e os da Pasta, sob a ótica da SCE, remanescia como procedente apenas o argumento trazido no E-TCM n.º 21.693/2024 – Item II, que se referia ao atendimento dos critérios técnicos para comprovação de realização anterior das atividades pretendidas.

A esse respeito, entendo que tal avaliação deve ser realizada de maneira ponderada, com base em critérios razoáveis que não possam conduzir ao direcionamento da Licitação.

Nesse sentido, necessário distinguir-se a capacidade da empresa, demonstrada por atestados de trabalhos anteriores, compatíveis e similares ao objeto, daquilo que se pretende que os profissionais que irão executar no Contrato futuro: as peculiaridades do objeto pretendido – cadastramento ou atualização de cadastros voltados especificamente ao CadÚnico/famílias baixa renda. Ou seja, a experiência da empresa pode ser comprovada por meio de atividades compatíveis e similares, que demonstrem a habilidade dela, não necessariamente, pela realização prévia de atividades idênticas.

Essa distinção, no meu sentir, deve ser considerada sob pena de restrição da competição, ou até mesmo direcionamento dela apenas aqueles

que já executaram Contrato com objeto idêntico. Nesse sentido, o subitem 11.5.4 do Edital estabeleceu que a qualificação técnica deve ser caracterizada levando em consideração a realização anterior, pela licitante, de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, não sendo razoável compreender que tal exigência fosse para que os atestados comprovassem atividades iguais/idênticas às pretendidas.

De outra banda, o tópico do Termo de Referência invocado pela Representante para fundamentar sua alegação – item 5 do anexo II, trata do "Modelo de ***Execução*** do Objeto", mais propriamente em seu subitem 5.4.3 e 5.4.4, orienta a respeito do perfil dos profissionais que deverão ser recrutados e selecionados, contando, inclusive com a possibilidade de abertura de turma para a capacitação de candidatos à entrevistadores do CadÚnico que, posteriormente, serão submetidos à avaliação final. Nesse mesmo sentido, o item 11.5.5 "g" do Instrumento convocatório, exige das concorrentes declaração de terem "...*ciência de que os entrevistadores selecionados deverão possuir capacitação para entrevistador do CADÚnico, na versão em vigência no ato da assinatura do ajuste*".

Outrossim, importante ter em mente que em 01/11/2024, conforme dispõe o item 11.8.2 do Edital, a empresa AT&Santos realizou Prova de Conceito, na presença de outras concorrentes, oportunidade em que foram aplicados testes para avaliação do atendimento aos critérios estabelecidos no Instrumento Convocatório – Anexo II do Edital e, consoante publicação no sistema SEI e DOC, a proponente cumpriu todos requisitos e foi aprovada pela Comissão de Julgamento nos testes realizados.

Com estes elementos, entendo que foi comprovada a realização de atividades de cadastramento, similares às buscadas, em quantidade superior ao exigido e que, as peculiaridades do objeto pretendido – cadastramento ou atualização de cadastros voltados especificamente ao CadÚnico/famílias baixa renda, dependem mormente da seleção futura pela contratada de profissionais adequados ou, se for o caso, que promova a capacitação deles, na época da assinatura do Ajuste, ou até mesmo durante o seu desenvolvimento, uma vez que não é possível garantir que o quadro de funcionários da Contratada permaneça imutável ao longo dos 2 (dois) anos previstos.

Ante o exposto, com suporte nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa e nos esclarecimentos prestados pela Pasta, **julgo improcedentes ambas as Representações**, e-TCMs nºs. 21693/2024 e 21737/2024.

Renovo as determinações antes formuladas, para que SMADS fiscalize com rigor se os profissionais selecionados para a prestação do serviço estão devidamente capacitados e atualizados, a fim de prestarem o melhor e mais ágil atendimento à população e à SCE para que, em autos apartados, instaure procedimento de acompanhamento da execução do Contrato nº 81/SMADS/2024, decorrente da Licitação que ora se analisa.

É como voto.

TCM, 1º de setembro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.09.01 10:00:20 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

mbm/RB

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 21.737/2024

3.349ª Sessão Ordinária – 11.12.2024

Relator Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim

Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo no CADÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMADS. Contratação de Pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda. CADÚnico. 1. Autorizada a retomada do Pregão Eletrônico, em razão da urgência justificada pelo encerramento do contrato vigente em janeiro próximo e pela relevância do objeto pretendido para a população de baixa renda. O adequado cadastramento e a atualização nos bancos de dados correspondentes são instrumentos fundamentais para assegurar o acesso dos mais necessitados a diversos benefícios nas áreas sociais e correlatas. Trata-se de ferramenta essencial para a inclusão em programas de assistência às pessoas em situação de pobreza. RETOMADA. Votação unânime.

Processos TC/021693/2024 e TC/021737/2024

(3.349ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trago a referendo do Pleno Despacho por mim prolatado em 04/12 p.p. (DOC de 05/12), por meio do qual autorizei, excepcional e monocraticamente, a retomada do Pregão Eletrônico 09/SMADS/2023, lançado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, voltado à contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda, na Cidade de São Paulo no CADÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Tal ato foi pautado na manifestação da SCE e nos esclarecimentos complementares trazidos aos autos pela Pasta, considerando, igualmente, a urgência caracterizada pela informação de que o Contrato atualmente vigente se encerrará em janeiro próximo e a importância do objeto pretendido para a população de baixa renda, pois o adequado cadastramento e/ou a sua atualização nos devidos bancos de dados abrem portas, para os mais necessitados, aos mais diversos benefícios nas áreas sociais e afins. Estou falando de ferramenta essencial para ingresso em programas que visam a

assistência às pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza, buscando conferir dignidade àqueles que deles precisam sendo, portanto, uma forma de o Estado atingir uma de suas finalidades. Também importante registrar que este Tribunal já vinha se debruçando sobre a matéria, desde a fase de elaboração do Instrumento Convocatório, que contou com o aval do Pleno para seu prosseguimento. Igualmente, determinei à Pasta que fiscalize com rigor na fase de execução do Ajuste que os profissionais selecionados para a prestação do serviço, estejam devidamente capacitados e atualizados, a fim de prestarem o melhor e mais ágil atendimento à população e à SCE que, em autos apartados, instaure procedimento de acompanhamento, concomitante, da execução do Contrato decorrente da presente Licitação. Outrossim, incontinente, comuniquei todos os Gabinetes a respeito da providência por mim tomada, com encaminhamento de cópia do mencionado despacho, que também foi publicado no DOC de 05/12 p.p., razão pela qual peço vênia para deixar de lê-lo nesse momento, **submetendo tal ato a referendo do Pleno**. Por fim, importante informar que, em 09/12 – segunda feira, ingressou nessa Casa Recurso Ordinário questionando referido despacho. Assim, caso a medida por mim adotada seja referendada pelo Pleno, considero que o Apelo deverá seguir para redistribuição de relatoria, que procederá a avaliação do juízo de sua admissibilidade."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

11 – dezembro – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/hc

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 11/12/2024 16:44:08 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo